

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0002754-22.2005.8.26.0233** 

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Manoel Matheus Elias e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de ação penal em desfavor de Dione Piter Miranda Roncada pela prática do crime previsto no art. 157, § 2°, inciso II do Código Penal, eis que no dia 23 de setembro e 2005, juntamente com Rodrigo Pereira de Carvalho, subtraiu para si, mediante violência, a motocicleta Honda CG 125 Titan, placas BJZ – 2396, pertencente a Alexandre de Oliveira Sene Fernandes.

A denúncia de fls. 01-d/05-d veio acompanhada do IP nº 16/2005 (fls. 01/209) e foi recebida aos 06 de agosto de 2009 (fls. 210).

No mesmo feito acusa-se Manoel Matheus Elias pelo crime de receptação, ofertando o Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, conforme cota de fls. 205.

Manoel foi citado às fls. 239 e apresentou resposta à acusação às fls. 268/270.

Dione foi citado por edital e determinada a antecipação de provas, conforme r. decisão de fls. 287/289 que também determinou o desmembramento do processo em relação a Rodrigo e ratificou o recebimento da denúncia em relação a Manoel.

Foi nomeada advogada para Dione que se manifestou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

às fls. 307.

Em audiência de instrução realizada aos 10 de novembro de 2011 foram ouvidas as testemunhas Aurélio Thomaz da Silva e Fernando César, conforme termos e mídia-audiovisual de fls. 308/310.

Aos 13 de março de 2013 foi ouvida a vítima Alexandre de Oliveira Sene Fernandes, conforme termos e mídia-audiovisual de fls. 338/343.

Defesa preliminar de Dione apresentada às fls. 368/370 a despeito da manifestação existente às fls. 307.

Foi ratificado o recebimento da denúncia e salientado que em relação a Dione houve inquirição de testemunhas anteriormente, de modo que pendente apenas o interrogatório dos réus (fls. 373).

A defesa não teve interesse na repetição da oitiva das testemunhas (fls. 375).

Dione foi interrogado às fls. 423/424.

José Fernando da Silva dos Santos foi inquirido às fls.

462.

Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido.

O Ministério Público apresentou memoriais às fls. 466/472 pela procedência parcial da denúncia. Requer condenação de Manoel por receptação e absolvição de Dione e Rodrigo pela falta de provas de autoria do roubo.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

A defesa de Dione Piter Miranda Roncada manifestouse às fls. 476/478 ratificando o posicionamento ministerial de insuficiência de provas para a condenação. Invoca a máxima *in dúbio pro reo* e requer a absolvição.

Manoel Matheus Elias depositou suas derradeiras alegações às fls. 480/482 ressaltando que não tinha consciência da origem ilícita da motocicleta que teria apenas guardado a pedido de Dione e Rodrigo.

O julgamento foi convertido em diligência para verificação de desmembramento do processo em relação a Rodrigo (fls. 483), o que foi certificado positivamente às fls. 484, vindo ambos os processos conclusos.

\*\*\*\*

Por força da determinação nos autos principais veio à conclusão o processo 2816-52 desmembrado em relação ao réu Rodrigo Pereira de Carvalho, conforme denúncia de fls. 02/06 e documentos de fls. 07/62.

Rodrigo foi citado por edital (fls. 63), suspendendose o curso do processo e da prescrição ante a sua revelia (fls. 66).

Foi decretada a prisão preventiva, conforme fls. 75.

Rodrigo foi preso, conforme fls. 94, verso.

Apresentou defesa preliminar às fls. 107.

Ausentes hipóteses de absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia de designada instrução (fls. 110).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Aos 15 de maio de 2013 foram inquiridas as vítimas Alexandre de Oliveira Sene Fernandes, Verginia Aparecida de Souza Mendonça e as testemunhas Fernando Cesar e Aurélio Thomaz, sendo interrogado o réu (fls. 132).

José Fernando da Silva dos Santos foi inquirido aos 14 de outubro de 2013 na r. 3ª Vara Criminal de Araraquara, conforme fls. 176/178).

Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido (fls.

181).

O Ministério Público apresentou memoriais às fls. 182/188 pela procedência parcial da denúncia. Requer condenação de Manoel por receptação e absolvição de Dione e Rodrigo pela falta de provas de autoria do roubo.

A defesa de Rodrigo endossa o posicionamento ministerial pela absolvição do réu, pois ausentes provas conclusivas de autoria (fls. 193/196).

## DECIDO.

Determino a reunião de ambos os processos, pois os motivos que ensejaram o desmembramento não mais subsistem.

Os feitos tramitaram paralelamente, porém atingiram concomitantemente a fase de julgamento.

A materialidade delitiva vem demonstrada pelo auto de entrega de fls. 12 que demonstram a apreensão de motocicleta junto a Manoel.

Atendido, pois, o princípio da materialização do fato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

No que se refere à autoria criminosa, o réu Dione negou completamente os fatos, conforme fls. 423/424.

Rodrigo nega que tenha participado do roubo e diz que não conhece Manoel, nem Dione.

Manoel foi intimado para audiência de instrução, porém não compareceu, de modo que não foi interrogado por sua própria omissão, aplicando-se o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo), conforme consta às fls. 308 dos autos principais.

Superada a análise da autodefesa, vejamos o que disseram as vítimas e testemunhas.

A vítima Alexandre disse que fazia serviços com a motocicleta de sua tia. Ligaram para ela e pediram serviços de moto-táxi. Foi atender e foi abordado. Um rapaz lhe pegou por trás e pediu dinheiro. Tentou se desvencilhar. Nisso outro rapaz chegou e montou na moto. Viu apenas o rosto do primeiro indivíduo, mas não chegou a fazer o reconhecimento de ninguém.

No processo desmembrado a vítima disse que a proprietária da moto era tia de sua esposa e ela montou um moto-táxi. Ela disse que tinha aparecido uma "corrida" e quando fui até a moto chegaram duas pessoas por trás e abaixaram sua cabeça e foi empurrado. Levaram a moto. Ficou desesperado e saiu correndo, pulou um riozinho que tinha ali perto. O local era escuro. Não viu ninguém e quando foi ouvido na delegacia não teve condição de fazer reconhecimento.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Regina disse que uma pessoa ligou pedindo o serviço de

moto-taxi e passou para o seu sobrinho, Alexandre. Ele foi ao local combinado e

depois de meia hora foi chamada na delegacia. Alexandre disse que foi abordado por

um rapaz e o outro montou na moto. Recuperou a moto certo tempo depois em

Araraquara. O rapaz que ligou pedindo a moto se identificou como "Rodrigo". É o

único nome que tem conhecimento.

O PM Thomaz apenas esteve na casa de um homem e

apreendeu uma motocicleta vermelha. Disse que, salvo engano, tratava-se de suspeita

de roubo. Seu colega de farda era Fernando César. O rapaz não era conhecido da

polícia até o momento.

O PM Fernando César, por sua vez, recorda-se de ter

ido à casa de Manoel para averiguar denúncia anônima de roubo ocorrido naqueles

dias. A motocicleta CG Vermelha foi encontrada na residência de Manoel que disse

que a moto foi deixada no local por um amigo. Manoel aceitou guardar a motocicleta

e não deu explicações em que circunstâncias teria adquirido o bem.

Cotejadas as versões dos réus, vítima e policiais é

possível extrair apenas que Manoel estava na posse da motocicleta, mas nenhuma

evidência do envolvimento de Rodrigo e Dione no roubo foi confirmada em Juízo.

O próprio Ministério Público reconhece a insuficiência

de provas de autoria acerca da conduta de roubo, de modo que nenhum esforço se faz

necessário para defronte ao parco acervo probatório reconhecer que prevalece

inabalada a presunção de inocência de Dione e Rodrigo.

Lado outro é claro que Manoel estava na posse da

motocicleta roubada e, portanto, sua conduta amolda-se à fattispecie prevista no art.

TRIBUNAL DE JUSTICA

penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

180 do Código Penal.

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE

**PROCEDENTE** a denúncia formulada pelo Ministério Público para **CONDENAR** o réu **MANOEL MATEUS ELIAS** como incurso no artigo 180, *caput* do Código Penal, conforme dosimetria que segue, nos moldes do artigo 68 do mesmo diploma normativo:

Ao avaliar as circunstâncias judiciais (CP, art. 59),

constata-se que: o grau de **culpabilidade** da conduta do agente é normal à espécie. O acusado, ao que se infere da análise das folhas de antecedentes acostadas aos autos em apenso é **primário**; não há elementos suficientes para aferição da **conduta social** e da **personalidade** do réu; os **motivos** da prática delituosa não desbordam do âmbito da própria tipicidade no que toca ao elemento subjetivo do injusto (animus rem sibi habendi); as **circunstâncias** não destoam daquelas em que são praticados delitos desta natureza; as **consequências** do delito não recomendam o acréscimo da reprimenda; o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da infração

Diante da análise acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1(um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa, esta no patamar de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa, a qual torno em definitiva à míngua de agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto..

Sendo a pena igual a um ano substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, nos seguintes termos:

a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

condenação, em entidade a ser definida na fase da execução, à razão de 1(uma) hora de tarefa por cada dia de condenação, *ex vi* do § 3° do art. 46 do Código Penal

Com o trânsito em julgado:

- a- )Expeça-se guia de execução definitiva;
- b- )Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c- )Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d- )Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias;
- e- ) Se patrocinado por advogado nomeado arbitro os honorários em 70% do valor da tabela, conforme código específico. Oportunamente, expeça-se certidão

De outro lado, **ABSOLVO DIONE PITER MIRANDA e RODRIGO PEREIRA DE CARVALHO** pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2°, inciso II do Código Penal, o que faço nos termos do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

**REVOGO** os decretos de prisão preventiva em relação

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

a estes réus. Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura para que retornem ao meio aberto, salvo se presos por outro processo.

Havendo sucumbência recíproca, **CONDENO** apenas o réu Manoel, ainda, ao pagamento das custas processuais no valor de 50 (cinquenta) UFESP, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608, de 29 de dezembro de 2003, ficando a cobrança da verba condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

## P.R.I.C.

Ibate, 25 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA